



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.221 - SP (2014/0186127-2)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO FRANCISCO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública, em razão da elevada periculosidade do acusado demonstrada pelas circunstâncias concretas do crime – o paciente e um adolescente tomaram um táxi e, com emprego de arma de fogo, abordaram a vítima, o motorista, que teve a sua liberdade restringida e os bens de valor subtraídos, além de o terem deixado despido ao final da ação delituosa. Ademais, o paciente registra antecedentes por delitos patrimoniais, tendo inclusive sido preso pelo crime em análise durante a concessão do benefício de saída temporária, o que revela sua tendência à reiteração delitiva e reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.221 - SP (2014/0186127-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUSTAVO FRANCISCO AMARAL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO FRANCISCO AMARAL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente, no dia 9/5/2014, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, porque (e-STJ fl. 37):

[...] agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente B. H. S. C., subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e mantendo a vítima em seu poder, o veículo Renault/Logan, placa EKV-0962, Sorocaba/SP, uma aliança, um aparelho celular marca LG, objetos pessoais e documentos, conforme auto de exibição, fls. 24/26 e auto de avaliação, fl. 32, em prejuízo da vítima [...].

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual postulando o alvará de soltura, aduzindo estarem ausentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, decretada apenas com base na gravidade abstrata do suposto delito. Ressaltou que as condições pessoais do acusado deveriam ser consideradas para assegurar o direito de permanecer em liberdade. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 32):

Habeas Corpus. Roubo praticado com emprego de arma, privação de liberdade da vítima e em concurso de agentes. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Presença dos pressupostos e dos motivos autorizadores da custódia cautelar. Indícios suficientes de autoria. Necessidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória para garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

O impetrante alega, na presente oportunidade, a ilegalidade da segregação cautelar do paciente, ante a falta de fundamentação e dos motivos legais insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assegura que não há, no caso do paciente, gravidade exacerbada e que eventual excesso está relacionado ao outro réu, não sendo, portanto, possível atribuir ao paciente a pecha de "bandido de extrema periculosidade" (e-STJ fl. 12).

Afirma que Gustavo é tecnicamente primário, reside no distrito da culpa na companhia de seus familiares e que não faz do crime o seu meio de vida, razão pela qual não apresenta periculosidade latente e nem representa risco à aplicação da lei penal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 225/226).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 236/237, 239/242 e 244/250) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 253/256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.221 - SP (2014/0186127-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS	CORPUS.	IMPETRAÇÃO	ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO	AO	RECURSO	ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação da prisão do paciente, acusado da prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Pela sistemática processual penal, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve-se abroquelar à necessidade que se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assecuramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

No presente caso, o Tribunal de origem, no julgamento da impetração, inicialmente, fez uma descrição fática de toda a dinâmica do crime (e-STJ fl. 33):

Consta dos autos que no dia dos fatos o paciente, agindo em concurso com o adolescente, abordou a vítima no ponto de táxi próximo à rodoviária e solicitou uma corrida.

No bairro Parada do Alto o denunciado pediu para que parasse o carro, momento em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, pedindo para que a vítima entregasse os objetos de valor que portava, acima enunciados. Rumaram para outro local, onde ordenaram que o ofendido se despisse e corresse em sentido contrário dos rapinadores, que se evadiram em posse do veículo.

Policiais militares foram informados sobre o roubo e lograram êxito em localizar, na cidade de Votorantim, o veículo e demais pertences da vítima na posse do adolescente em conflito com a lei. A vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado como o autor do crime.

Mais adiante, concluiu (e-STJ fls. 34/35):

As circunstâncias do caso, por si só, demonstram ser necessária a prisão processual para a garantia da ordem pública. A ação do paciente demonstrou sua periculosidade e ousadia, ao executar um roubo com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas e em concurso de agentes. Pelos ímpetos que externou, pode-se dizer que dá sinais de se tratar de indivíduo disposto a subverter as regras que permeiam o convívio social em busca do lucro fácil, resultado que perseguiu sem se importar com a integridade física e psicológica da vítima.

Diante deste contexto, fundamentada a manutenção da prisão processual em virtude das características do crime em concreto, pois é temerário restituir o paciente ao convívio social, salvaguardando-se a ordem pública.

Além disso, conforme folha de antecedentes que faço juntar aos autos, GUSTAVO ostenta antecedentes por crimes patrimoniais, tendo inclusive sido preso pelo crime em análise durante saída temporária por ele gozada, o que revela sua tendência à reiteração delitiva e reforça a necessidade de seu acautelamento processual para a garantia da ordem pública.

Como se vê das transcrições, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública, em razão da elevada periculosidade do acusado demonstrada pelas circunstâncias concretas da ação delituosa – o paciente e um adolescente tomaram um táxi e, com emprego de arma de fogo, abordaram a vítima, o motorista, que teve a sua liberdade restringida e os bens de valor subtraídos, além de o terem deixado despido ao final da ação delituosa.

Ademais, o paciente registra antecedentes por delitos patrimoniais, tendo sido preso pelo crime em análise durante a concessão do benefício de saída temporária, o que revela sua tendência à reiteração delitiva e reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade.

Outrossim, deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ACUSADOS QUE RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se preservar a ordem pública, extremamente fragilizada pela gravidade concreta do crime pelos quais são acusados os recorrentes, bem retratada pelas circunstâncias em que ocorrido o evento delituoso - roubo de grande quantia em dinheiro, praticado no interior de Casa Lotérica, com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes.

2. Na espécie, a prisão revela-se imprescindível também para evitar a reiteração criminosa, cuja probabilidade concreta restou evidenciada nestes autos, diante dos registros criminais que pesam em desfavor dos réus.

3. Mister destacar que, para autorizar o decreto da constrição antecipada, requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade voltará a delinquir, não havendo necessidade que o acusado ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada a sua periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 49.791/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 23/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n.

296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, com restrição à liberdade da vítima e utilização de arma de fogo, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 46.018/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 15/10/2014)

E do Supremo Tribunal Federal:

[...].

2. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e, pois, o risco à ordem pública. [...] (RHC n. 122.528, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0186127-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.221 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032094020148260663 20140000422548 20943687920148260000 32094020148260663
86114

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO FRANCISCO AMARAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.